

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

MARIA LÚCIA DAMASCENO DA SILVA

O DIREITO E O MEIO AMBIENTE.

Rio de Janeiro

2021.1

O DIREITO E O MEIO AMBIENTE.

THE LAW AND THE ENVIRONMENT.

Maria Lúcia Damasceno

Bacharelada em Direito

ORIENTADORA: DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ

(Advogada, Mestre e Professora universitária de Direito Civil, Direito do Petróleo e Energia e Direito do Meio Ambiente)

RESUMO

O trabalho pretende abordar sobre os crimes ambientais, e verificar quem responde por isso. Esse tema é relevante, porque atinge toda a humanidade. O artigo possui como método a pesquisa bibliográfica qualitativa para sua fundamentação teórica.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Crimes Ambientais e Responsabilização.

ABSTRACT

The work aims to address environmental crimes and verify who is responsible for it. This theme is relevant because it affects the whole humanity. The article has as a method the qualitative bibliographic research for its theoretical basis.

Keywords: Environmental Law, Environmental Crimes and Accountability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se ao estudo do direito ambiental consoante a Constituição Federal e leis vigentes, com o propósito de garantir as gerações futuras um meio ambiente saudável, em consonância com o preconizado art. 225 da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O avanço, no interesse em proteger o meio ambiente, é uma grande preocupação de toda sociedade mundial, pois começaram a perceber a extrema necessidade de controlar isso, a fim de que haja respeito a qualidade de vida presente e futura.

É de suma importância estudar as medidas e políticas constitucionais do Poder Público para assegurar o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e a preservação do ambiente, como pressuposto da garantia da própria existência e subsistência da vida. Pois, sem um meio ambiente equilibrado não é possível.

A questão norteadora é averiguar nas leis que versam sobre crimes ambientais para constatar quem pagará pelo crime ambiental.

O presente trabalho tem como objetivo geral o direito ambiental em consonância com a Constituição Federal e leis vigentes, de acordo com as leis Ambientais.

No que tange aos objetivos específicos, verificar-se-á o conceito de Meio Ambiente; abordar a correlação entre o Direito Ambiental e a CF/1988; analisar a obrigação de quem deve preservar o meio ambiente; E pontuar o conceito de dano ambiental;

A presente pesquisa busca demonstrar a importância do Direito Ambiental para a sociedade.

A pesquisa é relevante, porque problemas socioambientais atingem a humanidade de diferentes formas e intensidades. Perante esse contexto surge a necessidade da criação da lei ambiental, os principais desafios à sua implantação, e evi-

denciá-la como uma alternativa possível para a humanidade no sentido de contribuir para a minimização dos problemas socioambientais da atualidade.

A pesquisa se justifica pela relevância acadêmica jurídica e social, pelos aumentos de destruição do meio ambiente atualmente.

Diante do trabalho desenvolvido, o tema em estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, que é uma metodologia quanto aos meios, possui o objetivo de relacionar as principais ideias, conceitos e teorias por meio dos autores que tratam do tema escolhido, permitindo fundamentar teoricamente o trabalho. Essa pesquisa se dá sobretudo acerca de livros e artigos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde os primórdios o ser humano convive com o meio ambiente, porém, no decorrer do processo histórico é possível observar que esta convivência tem passado por mudanças. No começo, o homem tinha o meio ambiente como fonte de sua subsistência, isto é, o homem tirava seu sustento da natureza, plantava, caçava e procurava nos recursos naturais diferentes maneiras de se alimentar, de se vestir e de se abrigar. Com o advento da revolução industrial, o homem foi descobrindo novas tecnologias e passou a perceber o meio ambiente como um fornecedor de matéria prima, assim, o homem passou a explorar os recursos naturais do planeta descontroladamente com o objetivo de expandir o desenvolvimento das atividades industriais e econômicas.

De acordo com ANTUNES (1998), a partir de 1920 foi elaborado uma legislação com uma preocupação maior em relação ao meio ambiente. Já na década de 1930, o autor explica que passa a haver o estabelecimento do controle federal sobre o uso dos recursos naturais e a ocupação dos territórios.

Acerca do tema Neder (2002, p.45) diz:

O Estado brasileiro após a década de 30, no que diz respeito ao meio ambiente, cria o estabelecimento do controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais. Em um clima de competição entre o Governo central e as forças políticas e econômicas de diferentes unidades da Federação. Os recursos ambientais como a água, a fauna e a flora passaram a ser regidos por uma legislação diferenciada, de maneira a não existir articulação entre cada um desses elementos ou entre cada uma das políticas específicas.

Nesta perspectiva, na década de 90, o Brasil elaborou diversos instrumentos de intervenção sobre o meio ambiente, que regulam e limitam o uso dos recursos naturais. No ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi realizada a ECO 92, quando foi possível não só reafirmar os princípios estabelecidos em Estocolmo, mas também, inserir novos princípios àqueles já estabelecidos anteriormente. Em 08 de janeiro de 1997, foi criada a Lei n.º 9.433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política ambiental. Em 12 de fevereiro de 1988 foi criada a Lei de crimes ambientais que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras inovações, transformando algumas contravenções em crimes, colocando responsabilidade sobre as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental. Machado (2003) sinaliza que muitos consideram a legislação brasileira bastante rígida em relação a muitos países em desenvolvimento.

Por fim, observa-se que a Legislação Ambiental Brasileira já percorreu um longo caminho até os dias atuais, tendo evoluído bastante. E cada vez é possível visualizar que a mesma continuará progredindo, com o objetivo de corrigir as falhas existentes, e molda-se as atuais necessidades da sociedade. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é notório ser de extrema relevância e importância o estudo a respeito da tutela ambiental.

Nos últimos tempos, verificou-se uma crescente preocupação com a conscientização ambiental. Pois, observou-se que os bens ambientais e os recursos naturais são esgotáveis, a partir daí surgindo a necessidade de bem gerenciar estes recursos. O primeiro instrumento de defesa internacional, e um dos mais importantes, foi a declaração de Estocolmo em junho de 1972. Naquele momento a Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu 113 países, a fim de discutir as diretrizes ambientais do planeta para os próximos anos, tendo em vista que começou a se verificar o início da escassez dos recursos naturais bem como o planeta começava a apresentar os sintomas da degradação ambiental, dentre estes países estavam os conside-

rados desenvolvidos e aqueles que buscavam desenvolvimento, vulgarmente chamados de subdesenvolvidos. Notou-se, naquela oportunidade, um conflito entre esses dois blocos de países, os primeiros já enfrentavam os malefícios da falta de recursos em função do progresso desordenado no que tange a poluição, do outro lado os países subdesenvolvidos que, como o próprio nome diz, visavam crescer, se desenvolver e ganhar dinheiro. Desse confronto surgiram 26 princípios conhecidos como a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo. Deles surgem duas ideias consagradas, sendo elas a necessidade do dever de conscientização, e o reconhecimento do direito ao progresso como um direito fundamental do homem, o que significa dizer que todos têm o direito de avançar, crescer e se desenvolver, mas em contrapartida todos tem o dever de preservar e de cuidar do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esta ideia, desde sua criação até os dias de hoje, norteia todas as discussões relacionadas ao direito ambiental. Encontrar e atingir o ponto de equilíbrio entre esses dois conceitos é uma tarefa, na prática, bastante árdua.

O conceito de meio ambiente é muito mais amplo, pois abrange todos os bens naturais, sociais, artificiais e culturais de valor jurídico, desde o ar, flora, solo, as águas, as belezas naturais e artificiais. Considera-se meio ambiente o conjunto de condições sociais, naturais e culturais onde vive o ser humano e que influenciam a sua existência. Assim o meio ambiente é dividido em: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente laboral.

DANO E ATO ILÍCITO E SUAS DIFERENÇAS

Faz-se necessário a distinção entre dano e ato ilícito para melhor compreender o crime ambiental. O ato ilícito é quando um agente confronta o dispositivo legal, e não necessariamente cause danos ambientais, no entanto, pode ser que ocorra futuramente. Para exemplificar e compreender, veja o que diz o artigo 60 da Lei nº 9.605/98: “Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.”.

O dano ambiental é o maior problema, porque ele se concretiza na não observância da norma regulamentadora, e outra questão é que não há lei que defina dano ambiental. A definição que mais se aproxima está no artigo 3º, II e III, “a” a “e”, da Lei nº 6.938/81, que define o como uma degradação ambiental, como:

[...] II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

O dano ambiental não tem uma definição legal. Contudo, certos doutrinadores, como por exemplo, José Rubens Morato Leite (2011, p. 64)., entende que o dano pode ser conceituado como:

[...] o prejuízo causado a um bem juridicamente tutelado, e a sua extensão é considerada para fins de reparação. Pode ter natureza individual ou coletiva, econômica ou não econômica. Atinge valor inerente a pessoa humana ou coisa juridicamente tutelada. Resulta de ato ou fato contrário ao ordenamento jurídico, mas também pode ocorrer de ato ou fato praticado em conformidade com a Lei.

A partir de agora, o trabalho traz ao leitor outras definições sobre o dano do meio ambiente para que compreenda esse conceito tão esparso.

O conceito de dano apresentado por CAVALIERI (2010, p. 73) explica que é: “A subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima (...)”.

O significado de Dano Ambiental para FIORILHO (2013, p. 73), está intrinsecamente ligado ao conceito de meio ambiente, por exemplo: “meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda.” E a lei 6.938/81, art. 3º, I, define meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Desta forma, o conceito de meio ambiente é aberto, e sofre variações interpretativas de acordo com a realidade, assim conforme o conceito de meio ambiente, conforme o entendimento de MILARÉ (2013, p. 316).

Devido à falta de um conceito definido sobre dano ambiental, o doutrinador Leite (2011, p. 95) criou uma classificação que deve fazer elos com os assuntos: “a amplitude do bem protegido”, a “reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos”, e a “extensão e o interesse objetivado”.

Sobre a “amplitude do bem protegido”, LEITE (2011, p. 95) classifica como:

1. Dano ecológico puro. (...) O meio ambiente pode ter uma conceituação restrita, ou seja, relacionada aos componentes naturais do ecossistema e não ao patrimônio cultural ou artificial. Nesta amplitude o dano ambiental significaria dano ecológico puro e sua proteção estaria sendo feita em relação a alguns componentes essenciais do ecossistema. Trata-se, segundo a doutrina, de danos que atingem, de forma intensa, bens próprios da natureza, em sentido restrito.
2. Em maior amplitude, o dano ambiental *latu sensu*, ou seja, concernente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural. Assim, estariam sendo protegidos o meio ambiente e todos os seus componentes, em uma concepção unitária.
3. Dano Individual ambiental ou reflexo, conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativos ao micro bem ambiental. O bem ambiental de interesse coletivo estaria, desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido.

Quanto à “reparabilidade e ao interesse envolvido”, Leite (2011, p. 96-95) diz que:

1. Dano ambiental de reparabilidade direta, quando diz respeito a interesses próprios individuais ou individuais homogêneos e apenas reflexos com o meio ambiente e atinentes ao microbem ambiental. O interessado que sofreu lesão será diretamente indenizado.
2. Dano ambiental de reparabilidade indireta, quando diz respeito a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, concernentes à proteção do macrobem ambiental e relativos a proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais. Observe-se que, nesta concepção, o meio ambiente é reparado indiretamente no que concerne à sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano e não, por exemplo, considerando a deterioração de interesse dos proprietários do bem ambiental.

O DANO AMBIENTAL QUEM TEM O DEVER DE REPARÁ-LO?

A proteção ao meio ambiente é dever de todos os cidadãos e do Poder Público, uma vez que elenca as incumbências do Poder Público para a efetividade do direito ao meio ambiente. Para compreender este viés do Direito Ambiental, abordam-se os aspectos relacionados aos deveres comuns da sociedade, com ênfase nos deveres dos proprietários de imóveis. Tal é tema constante de discussão na

sociedade atual. Conforme já verificado o disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

A SOLIDARIEDADE NO DANO AMBIENTAL

A solidariedade dos indivíduos no caso de danos ambientais está prevista no artigo 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (BRASIL, 2002).

Dessa forma, mesmo que vários agentes tenham concorrido para causar o dano ambiental, na esfera cível, pode-se atribuir a responsabilidade a todos ou apenas a um deles individualmente, fazendo com que apenas um cumpra com o dever de reparar, o que não impede que este que reparou, posteriormente se volte contra os demais. Diferentemente é na esfera penal onde só pode ser responsabilizado aquele que for apurado como autor ou coautor do dano ao meio ambiente.

Por fim, nota-se que a solidariedade no direito ambiental recairá sobre todos aqueles que concorreram para a degradação ambiental. Logo, uma vez caracterizada a solidariedade entre os poluidores, cada um é obrigado pelo todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a Constituição Federal de 1988 fez com que o meio ambiente fosse visto como um direito fundamental, previsto no artigo 225, assim, cabe ao Poder Público e à coletividade a missão de fiscalizar e preservar o meio ambiente. Vale ressaltar que a palavra preservar diz respeito as medidas essenciais que visam garantir um meio ambiente equilibrado. Este ambiente pode ser visto de forma ampla, como já mencionada e explicado anteriormente, podendo ser natural, artificial, cultural e do trabalho. A palavra preservar está explícita no inciso segundo e compreende a diversidade das espécies, pois é nela que encontramos diversos avanços científicos.

Face ao exposto, é possível concluir que a preocupação com a preservação do meio ambiente é recente.

Para finalizar, a importância da preservação ambiental significa a proteção do direito à vida, pois, garantindo a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado se alcança os critérios da Justiça ambiental para as presentes e futuras gerações, porque não se pode esperar acontecer a conduta danosa para depois aplicar os princípios da prevenção e precaução do meio ambiente. Por conseguinte, deve ser pensar sobre a responsabilidade ambiental em sua tríplice responsabilidade que é a civil, a administrativa e a penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BILAR. Alexsandro Bezerra Correia. **Revista dos Mestrados Profissionais**. Volume 2, número 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/RMP/article/view/509/412>>. Acesso em: 20.set.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05.mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20. fev. 2020.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20. fev. 2021.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20. fev. 2021.

BRASIL. **Sistema Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 20. fev. 2021.

Entenda a Lei de Crimes Ambientais. **Notícia ((o)) eco**. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 05.mar.2021.

FOPA. Tamires Regina Zimmermann. Dano Ambiental e Sua Reparação. **Âmbito Jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/dano-ambiental-e-sua-reparacao/>> Acesso em: 20.mar.2021.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JAGUARIBE. Clara Maria Martins. Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf>. Acesso em: 05.mar.2021.

MILARÉ. Edis. Direito do ambiente. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2000. p. 211.

MIRANDA. Marcos Paulo de Souza. obstrução de fiscalização ambiental constitui crime. Consultor Jurídico. 2020. disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-22/ambiente-juridico-obstrucao-fiscalizacao-ambiental-constitui-crime>>. acesso em: 20.mar.2021.

NASCIMENTO. Daniela Silva do. Responsabilidade penal ambiental. Diante do caráter repressivo do Direito Ambiental, que busca proteger a qualidade ambiental, a mera conduta capaz de causar um dano, já é possível de ser responsabilizado o agente, pessoa física ou jurídica. **Direitonet**. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10734/Responsabilidade-penal-ambiental>>. Acesso em: 20.mar.2021.

SOUZA. Lucas Daniel Ferreira de. Crimes Ambientais: Princípios e evolução. **Revista Jurídica**, São Paulo, v.8, n.1, 2013. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/232/194>>. Acesso em: 05.mar.2021.